



**REFERÊNCIA:** **Projeto de Lei nº 305/2025**

**AUTORA:** Deputada **VANDA MONTEIRO**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre as regras de comunicação das Instituições financeiras sobre o recebimento de valores indevidamente por meio de transação via PIX e sansão vigente sobre a legislação, no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

**RELATOR:** Deputado **LÉO BARBOSA**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER**

Vem a esta Comissão para exame, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, o Projeto de Lei nº 305/2025, que “Dispõe sobre as regras de comunicação das Instituições financeiras sobre o recebimento de valores indevidamente por meio de transação via PIX e sansão vigente sobre a legislação, no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.”

Afirma a Autora que o sistema de pagamentos instantâneos PIX trouxe inúmeros benefícios à população, proporcionando agilidade e eficiência nas transações, porém aumentaram os casos de transferências realizadas para destinatários errados, seja por erro humano, falha técnica ou inserção incorreta de dados.

Sustenta que a presente proposta busca garantir maior segurança jurídica e proteção ao cidadão, desestimulando condutas desonestas e assegurando a devolução rápida e integral dos valores recebidos por engano.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Embora seja uma matéria de extrema importância, no âmbito estadual, as regras de comunicação sobre recebimentos de PIX para instituições financeiras são definidas por várias normas do Banco Central do Brasil – BCB e da Receita Federal.



Neste sentido, vale destacar que a Resolução Conjunta nº 6/2023 estabelece requisitos para o compartilhamento de dados de fraudes, enquanto a Resolução BCB nº 96/2021, trata dos requisitos para a gestão de contas de pagamento, o que envolve comunicação sobre transações e recebimentos.

Assim, a proposta a pretexto de impor regras de comunicação das instituições financeiras sobre o recebimento de valores indevidos, interfere diretamente na competência de regulamentação do Banco Central do Brasil e da Receita Federal, o que viola a competência legislativa da União (art. 21, VIII, da CF/1988), qual seja fiscalizar as operações de natureza financeira.

Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade da matéria que impede sua regular tramitação.

Além disso, é vigente em nosso ordenamento jurídico a Lei nº 4.681, de 26 de maio de 2025, que em seu art. 2º estabelece que "As instituições que realizam os serviços de natureza bancária, creditícia, financeira e securitária têm o dever de averiguar a idoneidade da transação realizada, independente de pedido prévio, devendo bloquear as transações suspeitas e entrar em contato imediatamente com o consumidor, a fim de evitar prejuízos.

Ante o exposto, por estar o Projeto maculado por vício insanável de competência, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do **Projeto de Lei nº 305/2025**, por apresentar inconstitucionalidade.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2025.

Deputado LÉO BARBOSA

Relator



COASC-AL  
Fl. *LD*  
*YF*

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) *Leo Barbosa*..... referente ao(a) ...*PL/305/2025*...

Encaminhe-se(a)(ao) *Arquivo*

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2025

*hu*  
Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTES PRESENTES
Dep. <b>VALDEMAR JÚNIOR</b> (X)	Dep. <b>JORGE FREDERICO</b> ( )
Dep. <b>LEO BARBOSA</b> ( )	Dep. <b>OLYNTHO NETO</b> ( )
Dep. <b>CLAUDIA LELIS</b> ( )	Dep. <b>PROF. JÚNIOR GEO</b> ( )
Dep. <b>GUTIERRES TORQUATO</b> ( )	Dep. <b>GIPÃO</b> (X)
Dep. <b>MOISEMAR MARINHO</b> ( )	Dep. <b>MARCUS MARCELO</b> ( )